

Transcrição das Razões do VETO TOTAL Nº 16/13, ao Projeto de Lei nº 69/12.

**Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-grossense:**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis, as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao projeto de lei que “*Cria o Programa de Segurança Solidária e dá outras providências*”, de autoria do nobre Deputado Sebastião Rezende, aprovado pelo Plenário desse Poder, na Sessão Ordinária do dia 16 de maio de 2013.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a criação do “Programa de Segurança Solidária”, com a participação voluntária de motoristas de táxis e das Centrais de Rádio de Taxistas. O Programa compreende a participação dos órgãos de segurança e defesa públicos por meio de Centrais de Rádio das Cooperativas, Associações, Sindicatos e outras entidades através do sistema de radioescuta instalado nas centrais de táxis e no Centro de Integrado de Operações especiais da Polícia – CIOSP, visando permitir uma troca de informações.

O projeto autoriza, no artigo 4º, que a Secretaria de Estado de Segurança Pública firme convênios com as entidades que descreve, para a consecução do Programa de Segurança Solidária, inclusive treinamento administrado pela Polícia Militar do Estado.

Malgrado a preocupação do legislador em registrar que o Programa não trará despesas para o Erário, a proposta legislativa aprovada pelo Parlamento Estadual mostra-se inconstitucional por vício de iniciativa – vício formal, vez que dispõe sobre atribuições a serem efetivadas por órgão integrante da Administração Pública, matéria cuja iniciativa de lei compete privativamente ao Governador do Estado – Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea ‘d’, *verbis*:

“**Art. 39.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

Deve ser destacado ainda, que ouvida a Secretaria de Estado de Segurança Pública, esta, a despeito de afirmar a relevância da matéria, constatou não ser viável a comunicação buscada pela proposta na mesma plataforma já existente no CIOSP, em razão da confidencialidade das informações repassadas. Expor-se-ia todo o trabalho de inteligência dos órgãos de segurança, atentando-se, em decorrência, contra o interesse público, a segurança de toda a sociedade, que nos termos constitucionais é dever do Estado.

Neste contexto, a proposta parlamentar apresentada para aprovação executiva agride disposições constitucionais que garantem o Estado Democrático de Direito e a autonomia dos Poderes da República, mostrando-se maculada por vícios de inconstitucionalidade na forma acima descrita, o que impede sua aprovação.

Estas, portanto, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei em destaque, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres Membros desse Parlamento.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de junho de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado